



**Parecer nº** 156/2024  
**Processo nº** 2024/299253  
**Procedência** SEMAS  
**Interessado** CPLAN – Coordenadoria de Planejamento em Recursos Hídricos

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES. CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES. 21º SILUBESA – SIMPÓSIO LUSO-BRASILEIRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. POSSIBILIDADE.**

## 1 RELATÓRIO

Encaminharam os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca da contratação da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES (CNPJ n.º 33.945.015/0001-81), cujo objeto refere-se ao custeio de 06 (seis) inscrições de servidores da Diretoria de Recursos Hídricos (DIREH) para participação no 21º SILUBESA – Simpósio Luso-Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, que ocorrerá no período de 28 a 30 de agosto de 2024, na cidade de Recife-PE, com fundamento no art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 26 de outubro de 2021.

Desse modo, para subsidiar o pleito, foram acostados aos autos:

1. **Seq. 2:** Memo Nº 17/2024/GEPLEN/CPLAN/DIREH/SAGRH, referente à solicitação pelo setor demandante para participação no evento, constando as informações da programação do Simpósio, instituição realizadora, objetivos a serem alcançados, justificativa, relação de servidores interessados e a comprovação do aceite dos trabalhos inscritos pelos servidores da SEMAS.

Na solicitação constam os seguintes servidores:



- a) Luciene Mota de Leão Chaves - Diretora de Recursos Hídricos - Mestre em Ciências: Geologia: Hidrogeologia - CPF: 580.696.902-91;
- b) Verônica Jussara Costa Bittencourt - Coordenadora de Planejamento em Recursos Hídricos - Mestre em Recursos Hídricos e Saneamento - CPF: 692.170.092-53;
- c) Brenda Batista Cirilo - Técnica em Gestão Ambiental - Doutora em Desenvolvimento Socioambiental da Amazônia - CPF: 804.306.192-00;
- d) Marianna Correia Aragão Goes - Técnica em Gestão de Meio Ambiente/Engenharia Química - Doutora em Engenharia Civil/Recursos Hídricos - CPF: 01786264307;
- e) Andreza Lima Mello - Técnica em Gestão de Meio Ambiente - Engenharia Ambiental - CPF: 026.286.792-30; e
- f) Diego Lima Crispim - Técnico em Gestão de Meio Ambiente - Engenharia Ambiental - CPF: 019975973-14.
2. **Seq 5 e 10:** Aprovação pelo Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima do custeio da solicitação constante nos autos pelo recurso PROGESTÃO<sup>1</sup>.
3. **Seq 11:** Aprovação pela Secretária Adjunta de Gestão Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias - **SAGAT** do pagamento de 06 (seis) inscrições de servidores da DIREH, bem como diárias e passagens para participação no 21º Simpósio Luso-Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental (Recife-PE), com recursos do fundo PROGESTÃO, de acordo com a autorização do Secretário Adjunto da SAGRH.
4. **Seq 12:** Documento referente às inscrições no 21º Simpósio Luso-Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, onde consta inclusive os valores com desconto referentes aos quantitativos de inscritos e descontos aos interessados que tenham trabalhos aprovados.
5. **Seq 16:** Dotação orçamentária, **sem observância do modelo recomendado pela Procuradoria Geral do Estado.**
6. **Seq 20 - 27:** Documentos referentes à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES, a saber:
- 5.1 Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil (seq. 20);
- 5.2 Certidão de Falência e Concordata (seq 21);
- 5.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (seq 22);

<sup>1</sup> [O Programa "Pacto Nacional pela Gestão das Águas" -PROGESTÃO](#), é um programa de incentivo financeiro, com o princípio de pagamento por alcance de metas definidas entre a Agência Nacional de Águas- ANA e as entidades estaduais, com base em normativos legais. Trata-se de um incentivo financeiro aos sistemas estaduais para aplicação exclusiva em ações de fortalecimento institucional e de gerenciamento de recursos hídricos, mediante o alcance de metas definidas a partir da complexidade de gestão, escolhida pela unidade da federação.



- 5.4 Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza válida (seq 23);
- 5.5 Certificado de Regularidade de FGTS, **com validade até 18.06.2024** (seq 24); **Atualização da referida certidão na seq 54, com validade até 07.07.2024.**
- 5.6 Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. (seq 25);
- 5.7 Certidão Negativa de Débitos Estaduais (seq 26); e
- 5.8 Certidão Negativa Municipal (seq 27).
7. **Seq 28:** proposta comercial da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES.
8. **Seq 30:** Atestado de Capacidade Técnica.
9. **Seq 36:** Declaração de Exclusividade Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES.
10. **Seq 44-46:** Termo de Referência de serviço sem mão-de-obra e prorrogação, Estudo Técnico Preliminar e Documento de formalização da demanda, respectivamente.
11. **Seq 51 e 52:** Estatuto da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES e Ata da Assembléia Geral Ordinária da ABES sobre eleição e posse da Diretoria e respectivos Conselhos para o Biênio 2022/2024.
12. **Seq 55 -56:** Solicitação e indicação dos fiscais do contrato.
13. **Seq 61:** Minuta de contrato entre o Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade -SEMAS e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABE.

É o relatório.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra, inicialmente, registrar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta parecerista somente a análise jurídica do pleito solicitado.



No que tange à aquisição de bens, obras e serviços, a Constituição Federal de 1988, impôs à Administração Pública o dever de licitar, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os termos dessa disposição constitucional evidenciam que, conquanto submetida, em regra, ao dever de licitar, há casos em que esse dever é afastado e a Administração Pública está, por lei, autorizada a contratar diretamente.

Em linhas gerais é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

No dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas, não obstante, posteriormente, também tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico regras de transição e de coexistência temporária da nova lei com a Lei Federal nº 8.666/93, tanto a nível federal pela Medida Provisória nº 1.167/23, quanto a nível estadual pelos Decretos Estaduais nº 2.939/23 e 3.037/23.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

No caso em comento, verifica-se que a pretensa contratação fundamentou-se no art. 74, alínea F da Lei nº 14.133/2021, que dispõe acerca da contratação de serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(....)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, verifica-se que o art. 74 da mencionada lei apresenta um rol exemplificativo de contratação direta por inexigibilidade, sempre que não for possível a competição pelo poder público, diferentemente das hipóteses de dispensa, que são exaustivas e não admitem qualquer ampliação ou definição de novas hipóteses.

Com efeito, os presentes autos versam sobre a **solicitação de análise da contratação direta da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, nº CNPJ n.º 33.945.015/0001-81**, para realização de 06 (seis) inscrições de servidores da Diretoria de Recursos Hídricos (DIREH) para participação no 21º SILUBESA – Simpósio Luso-Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, conforme registrado no Memorando nº 17/2024/GEPLN/CPLAN/DIREH/SAGRH, com base no art. 74, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso em análise, a contratação direta foi enquadrada como inexigibilidade de licitação, a qual poderá ser realizada com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo, para tanto, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, **caput**, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, é necessário que o órgão ou entidade interessada na contratação instrua o procedimento administrativo específico da contratação com os elementos previstos no art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.



Destarte, o [Manual De Fase Preparatória Da Contratação Pública, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado \(PGE/PA\)](#), apresenta os requisitos que precisam ser preenchidos na fase preparatória da licitação, nos seguintes termos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Análise de Riscos (AR)
- Termo de Referência (TR)
- Orçamento estimado
- Atestado de Disponibilidade Orçamentária
- Contrato
- Parecer jurídico
- Autorização do Ordenador de Despesa
- Divisão de funções entre os agentes (Segregação de Funções).

Ademais, de acordo com o Checklist de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação (Lista de Conferência Para Instrução do Processo)<sup>2</sup>:

Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”: [a] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [b] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [c] Análise de Riscos (3.1 a 3.6); [d] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [e] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [f] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2).

A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.

Nesse sentido, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais, quais sejam, o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Proposta Comercial. Além disso, os requisitos de habilitação foram demonstrados no Seq. 20-28.

Todavia, é necessário que seja juntado o “orçamento estimado”, conforme previsto no Manual De Fase Preparatória Da Contratação Pública. Porém, de acordo

<sup>2</sup>[https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Checklist\\_Inexigibilidade\\_v\\_20\\_fev.pdf](https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Checklist_Inexigibilidade_v_20_fev.pdf)





com o Checklist de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar **as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.**

Vale ponderar, por fim, que nos autos constam as informações necessárias e suficientes ao pleito, quanto à realização de eventos pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES, que demonstram sua expertise, bem como entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de análise de riscos, em observância ao que dispõe o art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

### 3 CONCLUSÃO

De todo exposto, **é possível concluir que a situação dos autos se enquadra como hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, podendo ser firmada a contratação,** com a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES (CNPJ n.º 33.945.015/0001-81) com fundamento no **art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, observado o seguinte:

a) Quanto à instrução processual:

- Deve-se verificar se todas as certidões encontram-se atualizadas quando da assinatura do contrato;
- É necessário que sejam juntadas as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração;
- Adequação do Atestado de Disponibilidade Orçamentária ao modelo do Manual De Fase Preparatória da Contratação Pública da Procuradoria Geral do Estado; e
- Adequação e juntada da autorização da autorização do ordenador de despesa para o prosseguimento da compra pública no modelo do Manual acima referenciado.

b) No que se refere à minuta contratual:



- Adequação da redação de “Contratação de empresa especializada **para capacitação de participação** de 6 (seis) servidores (...), para “Contratação de empresa especializada **para participação** de 6 (seis) servidores (...), de acordo com o Termo de referência da contratação.
- Inserção por extenso dos prazos inseridos na minuta, para fins de padronização do instrumento.
- Adequação na Cláusula 21 no que tange a referência do foro dos litígios, de forma a substituir a Cláusula 17 pela Cláusula 18 do instrumento, visto que esta refere-se a resolução administrativa em caso de conflitos decorrentes da inobservância da relação contratual.

c) No que diz respeito às providências posteriores:

- Nos termos do parágrafo único do art. 72, da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como deverá ser realizada a competente publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 28 § 5º da Constituição Estadual;
- Nos moldes do art. 94 da Lei nº. 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, contados da data de sua assinatura, 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta; e
- Ademais, uma vez confirmado pelo setor competente desta SEMAS que a despesa será realizada com recurso previsto no art. 1, § 1º, incisos I a III do Decreto Estadual nº 955/2020, ressalte-se que deverá ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), face ao disposto no § 2º do citado ato normativo.

Encaminhem-se os presentes autos para Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira -DGAF para as demais providências pertinentes e, após atendidas todas as exigências aqui estabelecidas, NÃO é preciso o retorno dos autos à CONJUR para conferência, mas sim encaminhado para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 25 de junho de 2024.





# PGE

NUCADIN - NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E  
INDIRETA

**REBECA MONTEIRO REITZ**

CONSULTORA JURÍDICA  
MATRÍCULA Nº 57188118-2

1. Ciente e De acordo com o Parecer nº 156/2024.
2. À DCAF, para prosseguimento da demanda.

Belém, 25 de junho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**TÁTILLA BRITO PAMPLONA**  
Procuradora do Estado do Pará

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Tátilla Brito Pamplona (Lei 11.419/2006)  
EM 26/06/2024 16:18 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C95DBD13239AAF00.8AE7131D4C0D2374.38CAD2D8D98FD2EC.89BDC9A83BAE16C4